



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PROGRESSO-RS

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02.10 /2025

Inclui art. 78-A na Lei Orgânica do Município de Progresso, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas individuais de vereadores, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

O PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PROGRESCO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferiadas pela Lei Orgânica em especial com base no Art.37, PROMULGO a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º Fica incluído na Lei Orgânica Municipal, o art. 78-A, com a seguinte redação:

"Art. 78-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (uma vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I- o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;
- II- o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PROGRESSO-RS

III- o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento será insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

IV- no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 7º Não constitui causa para impedimento técnico:

- Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

- O óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

- a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 8º Findando o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica nº 02.10/20225 entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ademir Luiz Caumo em 07 de outubro de 2025.

Marino Jôao Bozzetti
Presidente da Câmara

Ronaldo Paloschi
Vice Presidente

Marildo Gottardi
Secretário Mesa Diretora.